



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257085 - RS (2026/0039576-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : EMIDIO PEREIRA LATORRES
ADVOGADOS : FILIPE DECIO TRELLES - RS110406
GUSTAVO DA CUNHA GOULARTE - RS101397
DIEGO BETTIN TEIXEIRA - RS114210
MIGUEL LEAL LESSA - RS084714
ZILMAR COELHO LESSA - RS015993
MARIANA COSTA BEDUHN - RS123315
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA JUDICIALIZADA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA AFASTADA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Recurso especial interposto contra acórdão de Tribunal estadual que manteve a condenação por estupro de vulnerável (CP, art. 217-A, *caput*), com continuidade delitiva (CP, art. 71, *caput*), e redimensionou a pena inicialmente fixada em 12 anos e 3 meses para 18 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão, posteriormente ajustada para 16 anos e 4 meses.

2. *Fato relevante.* Pedido de absolvição por insuficiência de provas (CPP, art. 386, VII) e, subsidiariamente, de redimensionamento da pena, com neutralização da vetorial “consequências do crime” (CP, art. 59) e redução da fração da continuidade delitiva (CP, art. 71).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há insuficiência de provas apta a ensejar absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

4. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das “consequências do crime” (CP, art. 59) pode ser mantida quando amparada apenas em referência genérica a sofrimento psicológico, sem demonstração concreta de dano que exceda o inerente ao tipo penal.

5.A questão em discussão consiste em saber se é cabível a aplicação de fração elevada de aumento pela continuidade delitiva (CP, art. 71), em desconformidade com a Súmula 659 do STJ e sem base segura quanto ao número mínimo de infrações, à luz do Tema 1.202 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A condenação encontra amparo em prova produzida em juízo, sob contraditório, notadamente nas declarações judiciais da vítima e nas informações prestadas em juízo pela genitora, além de elementos periféricos que conferem coerência e suporte à versão acusatória. Rever essas declarações demandaria reexame do acervo probatório, inviável na via especial. Afasta-se a absolvição do CPP, art. 386, VII.

7. A valoração negativa das “consequências do crime” exige demonstração concreta de dano psicológico ou comportamental que exceda o inerente ao tipo penal. A mera referência a danos psicológicos sequer mencionados pela vítima não é idônea. Neutraliza-se a vetorial e fixa-se a pena-base no mínimo legal (CP, art. 59).

8. A fração de aumento da continuidade delitiva deve observar a regra da Súmula 659/STJ, fundada, como regra, no número de infrações, e a orientação do Tema 1.202/STJ, que admite fração máxima quando os dados objetivos permitem inferir sete ou mais repetições. No caso, ausentes elementos seguros de longa duração e recorrência suficiente, sendo possível extrair, quando muito, três núcleos fáticos, impõe-se o redimensionamento da fração para 1/5.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para fixar a sanção em 11 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão.

Tese de julgamento:

1. A condenação por estupro de vulnerável pode se apoiar na palavra da vítima corroborada por prova judicializada, não cabendo absolvição por insuficiência quando há lastro probatório colhido sob contraditório.

2. A valoração negativa das consequências do crime exige demonstração concreta de dano que exceda o inerente ao tipo penal; ausente fundamentação individualizada, a vetorial deve ser neutralizada.

3. A fração de aumento da continuidade delitiva deve observar a Súmula 659/STJ e estar amparada em fundamentação concreta quanto ao número mínimo de infrações; inferidas três ocorrências, aplica-se a fração de 1/5.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; CP, art. 59; CP, art. 71, caput; CP, art. 217-A, caput; CP, art. 61, II, “f”; Súmula 659/STJ; Tema 1.202/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.512.269/GO, Quinta Turma, j. 17/06/2025, DJEN 30/06/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.931.473/MG, Quinta Turma, j. 29/10/2025, DJEN 05/11/2025; STJ, HC n. 975.708/RJ, Sexta Turma, j. 14/05/2025, DJEN 21/05/2025; STJ, Súmula 659; STJ, Tema 1.202

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257085 - RS (2026/0039576-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : EMIDIO PEREIRA LATORRES
ADVOGADOS : FILIPE DECIO TRELLES - RS110406
GUSTAVO DA CUNHA GOULARTE - RS101397
DIEGO BETTIN TEIXEIRA - RS114210
MIGUEL LEAL LESSA - RS084714
ZILMAR COELHO LESSA - RS015993
MARIANA COSTA BEDUHN - RS123315
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA JUDICIALIZADA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA AFASTADA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Recurso especial interposto contra acórdão de Tribunal estadual que manteve a condenação por estupro de vulnerável (CP, art. 217-A, *caput*), com continuidade delitiva (CP, art. 71, *caput*), e redimensionou a pena inicialmente fixada em 12 anos e 3 meses para 18 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão, posteriormente ajustada para 16 anos e 4 meses.

2. *Fato relevante.* Pedido de absolvição por insuficiência de provas (CPP, art. 386, VII) e, subsidiariamente, de redimensionamento da pena, com neutralização da vetorial “consequências do crime” (CP, art. 59) e redução da fração da continuidade delitiva (CP, art. 71).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há insuficiência de provas apta a ensejar absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

4. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das “consequências do crime” (CP, art. 59) pode ser mantida quando amparada apenas em referência genérica a sofrimento psicológico, sem demonstração concreta de dano que exceda o inerente ao tipo penal.

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a aplicação de fração elevada de aumento pela continuidade delitiva (CP, art. 71), em desconformidade com a Súmula 659 do STJ e sem base segura quanto ao número mínimo de infrações, à luz do Tema 1.202 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A condenação encontra amparo em prova produzida em juízo, sob contraditório, notadamente nas declarações judiciais da vítima e nas informações prestadas em juízo pela genitora, além de elementos periféricos que conferem coerência e suporte à versão acusatória. Rever essas declarações demandaria reexame do acervo probatório, inviável na via especial. Afasta-se a absolvição do CPP, art. 386, VII.

7. A valoração negativa das “consequências do crime” exige demonstração concreta de dano psicológico ou comportamental que exceda o inerente ao tipo penal. A mera referência a danos psicológicos sequer mencionados pela vítima não é idônea. Neutraliza-se a vetorial e fixa-se a pena-base no mínimo legal (CP, art. 59).

8. A fração de aumento da continuidade delitiva deve observar a regra da Súmula 659/STJ, fundada, como regra, no número de infrações, e a orientação do Tema 1.202/STJ, que admite fração máxima quando os dados objetivos permitem inferir sete ou mais repetições. No caso, ausentes elementos seguros de longa duração e recorrência suficiente, sendo possível extrair, quando muito, três núcleos fáticos, impõe-se o redimensionamento da fração para 1/5.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para fixar a sanção em 11 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão.

Tese de julgamento:

1. A condenação por estupro de vulnerável pode se apoiar na palavra da vítima corroborada por prova judicializada, não cabendo absolvição por insuficiência quando há lastro probatório colhido sob contraditório.

2. A valoração negativa das consequências do crime exige demonstração concreta de dano que exceda o inerente ao tipo penal; ausente fundamentação individualizada, a vetorial deve ser neutralizada.

3. A fração de aumento da continuidade delitiva deve observar a Súmula 659/STJ e estar amparada em fundamentação concreta quanto ao número mínimo de infrações; inferidas três ocorrências, aplica-se a fração de 1/5.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; CP, art. 59; CP, art. 71, caput; CP, art. 217-A, caput; CP, art. 61, II, “f”; Súmula 659/STJ; Tema 1.202/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.512.269/GO, Quinta Turma, j. 17/06/2025, DJEN 30/06/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.931.473/MG, Quinta Turma, j. 29/10/2025, DJEN 05/11/2025; STJ, HC n. 975.708/RJ, Sexta Turma, j. 14/05/2025, DJEN 21/05/2025; STJ, Súmula 659; STJ, Tema 1.202

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por EMIDIO PEREIRA LATORRES com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no julgamento da apelação criminal n. 5000292-51.2022.8.21.0103.

O recorrente foi condenado como incurso nas sanções do artigo 217-A, *caput*, na forma do artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal, à pena de 12 anos e 3 meses de reclusão, no regime inicial fechado.

Defesa e acusação interpuseram recurso de apelação ao Tribunal de origem, que deu provimento somente ao apelo ministerial, para redimensionar a reprimenda imposta para 18 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão, recebendo o acórdão a seguinte ementa (fls. 227-228):

"APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SÉXUAL. ESTUPROS DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. EXISTÊNCIA MATERIAL E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. SANÇÃO CORPORAL RÉCRUEDESCIDA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recursos de apelação interpostos em face de sentença que condenou o réu pela prática de crimes de estupro de vulnerável em continuidade delitiva à pena de 12 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial fechado. II. **QUESTÕES EM DISCUSSÃO** Verificar (i) se as provas angariadas ao feito são suficientes para a manutenção do decreto condenatório; e (ii) a adequação do processo dosimétrico. III. **RAZÕES DE DECIDIR** Comprovadas suficientemente no curso da instrução processual a materialidade e autoria dos crimes de estupro de vulnerável imputado ao apelante. Acusado com 62 anos de idade que submeteu a vítima, seu enteado (menino transgênero que, ao tempo dos abusos, não tinha passado pelo processo de transição de gênero), com 11 anos de idade, à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal consistentes em toques lascivos e em beijo forçado. Declarações do menor em juízo, corroboradas pela narrativa de sua genitora, são elementos que se sobrepõem à tese de insuficiência probatória. Defesa técnica que não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão punitiva estatal nos moldes do artigo 156 do Código de Processo Penal. Decreto condenatório confirmado. Inafastável o tísne às consequências do delito. Basilar redimensionada para 09 anos e 04 meses de reclusão, em provimento ao recurso ministerial. Na segunda etapa, acertado o reconhecimento

da agravante do artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, o agente prevalecendo-se de relações domésticas. Finalmente, recrudescida a fração relativa à continuidade delitiva para 2/3, totalizando a reprimenda final 18 anos, 01 mês e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado. IV. DISPOSITIVO Recurso defensivo desprovido. Apelo ministerial provido. Dispositivos relevantes citados: CP, artigo 61, inciso II, alínea "f"; artigo 217-A, caput. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 659; STJ, Tema nº 1.202; STJ, AgRg no HC n. 943.945/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, D Je de 28/10/2024; STJ, HC n. 947.491/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, D Je de 12/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 952.658/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025; STJ, AgRg no AR Esp n. 2.803.005/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; TJRS, Apelação Criminal, Nº 50079625520228210002, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em: 26-03-2025; TJRS, Apelação Criminal, Nº 50000997620218210004, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanessa Gastal de Magalhaes, Julgado em: 28-03-2025; TJRS, Apelação Criminal, Nº 50009802620108210073, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanessa Gastal de Magalhaes, Julgado em: 26-03-2025; TJRS, Apelação Criminal, Nº 50222921620218210027, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanessa Gastal de Magalhaes, Julgado em: 26-03-2025."

Posteriormente, o Tribunal de origem, observado o disposto no art. 609 do Código de Processo Penal, fixou a sanção em 16 anos e 4 meses de reclusão.

Nas razões do recurso especial, a defesa alega afronta ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ao argumento de que a condenação foi baseada em relatos frágeis e contraditórios, sem corroboração objetiva, em desrespeito ao princípio do *in dubio pro reo*.

Sustenta, ainda, violação ao artigo 59 do Código Penal, afirmando que a valoração negativa das consequências do crime se deu com base em elementos inerentes ao tipo penal ou sem nexo causal comprovado, em ofensa ao princípio da individualização da pena.

Por fim, aduz ofensa ao artigo 71 do Código Penal, ao argumento de que foi aplicada a fração máxima de aumento pela continuidade delitiva sem prova concreta do número de infrações, em desrespeito aos critérios de proporcionalidade e legalidade.

Requer, assim, a absolvição do recorrente por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena, com o afastamento da valoração

negativa das consequências do crime e a aplicação da fração mínima para a continuidade delitiva.

O recurso foi admitido na origem (fls. 395-398) e os autos ascenderam ao STJ.

O Ministério Público Federal, às fls. 410-420, opinou pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em verificar se as instâncias ordinárias deram a correta interpretação aos arts. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, 59 e 71, ambos do Código Penal.

Quanto às citadas controvérsias, o Tribunal de origem, quando do julgamento do recurso de apelação, assim se pronunciou:

"O vitimado, ouvido na modalidade de depoimento especial, ofereceu relato seguro e coerente a respeito dos abusos sexuais praticados pelo acusado, seu padrasto, referindo que frequentava a residência do réu em razão do relacionamento amoroso mantido entre ele e sua genitora, aproveitando-se dos momentos de ausência desta para a perpetração dos atos. Nesse sentido, mencionou que, em certa ocasião, gravava um vídeo quando o réu solicitou que dançasse para ele, mesmo ensejo em que deu início ao ato de tocá-lo lascivamente, por baixo das vestes, mas por cima de suas roupas íntimas. A vítima correu, então, em direção ao banheiro, quando foi puxada e beijada à força. Lembrou de outras ocasiões em que foi tocado em suas partes íntimas, além de episódio em que despertou no meio da noite despido, o acusado estando ao seu lado, também sem vestes. Referiu, finalmente, ter sido submetido aos abusos por período superior a um ano, bem ainda que vieram à tona depois de sua genitora encontrar um caderno onde teria registrado os fatos.

A narrativa ofertada aproximadamente três anos após o ocorrido veio em conformidade com as declarações prestadas em sede administrativa (1.2, fl. 09).

Suas declarações foram corroboradas pelos dizeres de sua genitora, confirmando a dinâmica delitiva e referindo ter tomado conhecimento dos abusos a partir da descoberta de um caderno em que existentes anotações acerca dos fatos. A informante mencionou, ainda, que, em razão do intenso sofrimento psíquico a que submetido, o ofendido passou a necessitar de acompanhamento psicológico, sobretudo em razão de episódios de automutilação. Lembrou, finalmente, de episódio que, em determinada ocasião, retornou para casa depois do trabalho e encontrou o filho chorando no banheiro, afirmando que queria ir embora, sem, contudo, explicar o motivo.

Por oportuno, saliento que o resultado negativo alcançado pelo exame pericial realizado na vítima (1.2, fl. 16), não permite, por si só, a absolvição por insuficiência probatória, sobretudo diante da constatação de que as

condutas imputadas ao acusado não deixam vestígios. Inclusive, tem-se entendido que a realização de exame de corpo de delito nas infrações contra a dignidade sexual seria prescindível.

[...]

Demais disso, atenta às sustentações da defesa, necessário o registro de que " O ordenamento jurídico não obriga que a vítima de delito sexual, como também de qualquer outro crime, seja ouvida por profissional da psicologia para seu relato adquirir credibilidade. Superado o sistema da prova tarifada e adotado o do livre convencimento motivado, exceto quanto ao estado das pessoas (art. 155, parágrafo único, do CPP), não é a entrevista psicológica da ofendida a única ou a prevalecente prova hábil a atestar a ocorrência de delito contra sua dignidade sexual, mas quaisquer outras, desde que convincentes e seguras." (Apelação Criminal, Nº 50222921620218210027, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanessa Gastal de Magalhaes, Julgado em: 26-03-2025).

Em prosseguimento, observo que, no reverso do que tenta fazer crer a defesa, os relatos ofertados pela vítima não se limitaram a repetições robóticas dos abusos vividos, consistindo em narrativas lineares e concatenadas em ambas as etapas persecutórias, tendo contado com detalhes e clareza como ocorreram os fatos, pormenorizando o modus procedendi do inculpado. Nesse sentido, na esteira da linha argumentativa adotada pela própria defesa técnica, eventuais inconsistências nos dizeres de sua genitora, sobretudo porque relativas a aspecto periférico dos crimes perquiridos, não têm o condão de macular a sua palavra, tampouco a do ofendido. A incongruência apontada, gize-se, sequer encontrou correspondência na realidade, na medida em que os elementos angariados ao feito foram suficientes à constatação de que, uma vez descobertos os fatos, houve o término do relacionamento entre a mãe da vítima e o acusado, com posterior retomada da relação, sendo este, aliás, motivo para a tentativa de "retirada das acusações", pelo que não há falar em "falsidade das acusações".

Do mesmo modo, descabe falar em insuficiência investigativa, por não ter sido devidamente apurada potencial motivação financeira para a imputação. Interrogado em sede administrativa (1.2, fl. 12), o acusado sequer aventou a aludida hipótese, vindo a suscitá-la tão apenas por ocasião de seu interrogatório judicial, nada trazendo aos autos a amparar a alegação. E a mensagem enviada pela genitora da vítima ao réu depois da descoberta dos abusos (1.2, fl. 15) revela, em verdade, genuíno espanto com a revelação dos fatos, sem que fosse produzida qualquer prova pela defesa no sentido de amparar o arrazoado.

Anoto, por fim, inexistir qualquer fala do vitimado no sentido de ter sido " orientado a dar a mesma versão prestada anteriormente em sede policial", mas sim de que teria sido informado por sua mãe que compareceria a audiência relativa aos eventos sobre os quais teria falado em solo policial. Outrossim, a conclusão condenatória a que se chega não vem infirmada pelo relato da vítima de que não realizou qualquer tipo de dança ao réu, na medida em

que sua narrativa diz respeito a um pedido que teria sido feito pelo acusado, negado pelo ofendido, sucedendo-se toques lascivos e um beijo forçado.

Não há, da mesma forma, qualquer declaração do Delegado de Polícia Feliz Fernando Rafanhin no sentido de que os escritos descobertos pela mãe da vítima "nunca estiveram no inquérito", na medida em que sequer ouvido em Pretório, mas tão apenas uma referência no relatório do inquérito policial (1.1, fl. 01) de que "As cartas não foram juntadas ao registro policial", o que, a toda evidência, tem significado diverso daquele que tenta atribuir a defesa e, de forma alguma, serve ao objetivo de contrariar a informação prestada pela genitora da ofendida, de que os documentos teriam sido entregues à autoridade policial.

Desse modo, a negativa de autoria sustentada pelo acusado em interrogatório judicial e repisada pela defesa em razões recursais não veio amparada em nenhum substrato probatório, não bastando à validação de suas alegações relatos genéricos de suas filhas e de sua ex-esposa, mãe de suas filhas, acerca de seu bom comportamento em sociedade. Nesse sentido, a jurisprudência deste Órgão Fracionário ao afirmar que, "acreditar que "pessoas corretas", não preenchem o perfil do "estuprador" é uma falsa crença muito difundida a respeito dos crimes sexuais, já sendo de muito identificada como um dos mitos do estupro⁵. Especialmente porque já se sabe que a maioria dos crimes desta espécie se dá no contexto doméstico, praticado por pessoas conhecidas e próximas da vítima. Exatamente como ocorre aqui." (Apelação Criminal, Nº 50009802620108210073, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanessa Gastal de Magalhaes, Julgado em: 26-03-2025).

Nesse compasso, carece de verossimilhança a hipótese de que a vítima fosse sustentar gravíssimas imputações sem qualquer motivo aparente, ludibriando membros da Polícia Civil, do Ministério Público e do Poder Judiciário, última análise não sendo apresentados indícios capazes de colocar em dúvida a versão acusatória, nada sendo colacionado a ponto de amparar a suposta inocência.

Dito isso e frisando que o ônus probatório não é de responsabilidade integral da acusação, competindo à defesa demonstrar a presença de fatos extintivos, impeditivos ou modificativos da pretensão punitiva estatal, inviável cogitar de absolvição, vez que a conjugação de todos os substratos encartados gera a convicção de que o insurgente efetivamente cometeu os atos descritos na peça portal, prescindível, a fim de cancelar a validade da prova, fosse submetida a perícias psicológica e/ou psiquiátrica, ausente qualquer sinal de fabulação ou inverdade, tampouco havendo pedido defensivo à época da instrução, subsumindo-se as condutas do agente, modo inequívoco, ao tipo do artigo 217-A do Código Penal.

Por conseguinte, rejeito o pleito absolutório, restando examinar o apenamento.

A básica foi distanciada 01 ano do piso normativo, conferida nota negativa às consequências do crime (as consequências do crime foram gravosas, tendo em vista que a vítima vivenciou intenso sofrimento psicológico em decorrência dos abusos, além do fato de se automutilar e

necessitar de acompanhamento psicológico), o que exige reparos, em provimento à irresignação ministerial.

Isso porque, condenado o acusado como incurso nas sanções do artigo 217-A, caput, do Código Penal, aplica-se sanção corporal de 08 a 15 anos de reclusão, tendo o magistrado de piso adotado, contudo, o apenamento mínimo cominado ao delito do artigo 213, caput, do Código Penal.

Desse modo, merecendo manutenção o tise às consequências do delito - observado o relato da mãe do ofendido no sentido da necessidade de acompanhamento psicológico em razão dos traumas decorrentes das violências sexuais sofridas, com episódios de automutilação, sem que lograsse a defesa comprovar a alegação de que os eventos estariam relacionados às questões de identidade de gênero vivenciadas pelo vitimado - e, em observância ao incremento da basilar em montante equivalente a 1/6, deve a pena de partida ser redimensionada ao patamar de 09 anos e 04 meses de reclusão.

Na segunda etapa, mantenho o reconhecimento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Estatuto Repressivo, o agente prevalecendo-se de relações domésticas, elevada a sanção em 1/6, resultando na provisória de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão.

Finalmente, diante da pluralidade de injustos ocorridos entre o final de 2018 e o início de 2019, circunstância explicitamente referida na incoativa, pelo que ausente incongruência e, por tal, ofensa ao postulado da correlação, inafastável a recognição da continuidade do artigo 71 do Estatuto Repressivo, pelo que bem lançada a majoração de uma das penas, por idênticas, na fração máxima de 2/3, dada a forma reiterada e prolongada dos estupros contra ofendida menor de 14 anos, em atenção ao que dispõe o Enunciado Sumular nº 659 do E. STJ e o respectivo Tema nº 1.202 do referido Sodalício6. Conquanto a delimitação temporal operada na denúncia não permita a condenação do acusado por fatos cometidos ao longo de prazo superior a um ano, é certo que o interregno indicado na pórtica acusatória, somado à recorrência dos abusos, que, segundo a vítima, eram frequentes, permite a incidência do aumento máximo, na esteira dos entendimentos referidos.

Resulta a pena definitiva, assim, 18 anos, 01 mês e 23 dias de reclusão, inalterado o regime inicial fechado."

O julgador deve formar sua convicção a partir das provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, não podendo fundamentar a condenação exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial.

No caso, a partir das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, verifica-se que a condenação se fundamentou pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório judicial e por circunstâncias periféricas compatíveis com a narrativa da vítima.

A vítima, ouvida em juízo, confirmou a ocorrência de condutas reiteradas de conotação sexual praticadas pelo acusado, então companheiro de sua genitora,

descrevendo o modo de aproximação, o pedido de silêncio, a oferta de lanches e o temor sentido. A narrativa judicializada manteve correspondência substancial com o relato prestado anteriormente, especialmente quanto à dinâmica dos fatos, à reiteração das condutas e à orientação para que nada fosse contado à mãe.

Além disso, a genitora da vítima, também ouvida em juízo, trouxe elementos periféricos de confirmação. Relatou que, em determinada ocasião, ao retornar do trabalho, encontrou a filha chorando, trancada no banheiro e dizendo que queria ir embora. Afirmou, ainda, que a criança resistia a frequentar a residência do réu e que tomou conhecimento dos fatos por meio de escritos deixados pela filha em um caderno, posteriormente entregues à autoridade policial.

Tais elementos, embora não constituam prova direta e autônoma da prática delitiva, funcionam como dados de corroboração externa da narrativa da vítima, pois indicam compatibilidade entre o relato, o comportamento observado pela genitora e a forma pela qual os fatos vieram à tona.

Assim, sob o ângulo da reavaliação jurídica da prova, constata-se que o édito condenatório não se fundou exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial. Ao contrário, a condenação encontra amparo em prova produzida em juízo, sob contraditório, notadamente no depoimento judicial da vítima e no relato judicial da genitora, além de elementos periféricos que conferem coerência e suporte à versão acusatória.

A alteração dessa conclusão, para acolher a tese defensiva de insuficiência de provas, demandaria amplo reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial.

Assim, não há falar em absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Quanto à dosimetria, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base sob o fundamento de que as consequências do delito foram gravosas, em razão do sofrimento psicológico vivenciado pela vítima.

Todavia, da forma como lançada, a fundamentação não se mostra idônea para justificar a negatização da vetorial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos crimes de estupro de vulnerável, a valoração negativa das consequências do crime exige comprovação de que o dano excede aquele inerente ao próprio tipo penal. O aumento da sanção básica somente se justifica quando amparado em dados concretos referentes a danos psicológicos e comportamentais sofridos pela vítima.

No caso, diversamente, a fundamentação limitou-se a mencionar o acompanhamento psicológico, sem maior detalhamento sobre de que modo tais circunstâncias teriam ultrapassado o sofrimento ordinariamente inerente ao crime.

Assim, embora haja notícia de sofrimento psíquico, não houve fundamentação concreta e individualizada suficiente para demonstrar consequências excepcionalmente gravosas a justificar a exasperação da pena-base.

Por isso, a vetorial deve ser neutralizada, fixando-se a pena-base no mínimo legal.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça que deu parcial provimento à apelação da defesa, redimensionando a pena de estupro de vulnerável e reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

2. O Tribunal de origem afastou a valoração negativa das consequências do crime, considerando que a justificativa utilizada na sentença de origem se baseava em elementos ínsitos ao próprio tipo penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o abalo psicológico sofrido pela vítima de estupro de vulnerável justifica a valoração negativa das consequências do crime, de modo a afastar a prescrição da pretensão punitiva.

III. Razões de decidir

4. A valoração negativa das consequências do crime de estupro de vulnerável requer comprovação de que o dano excede o inerente ao tipo penal, o que não foi demonstrado no caso.

5. O aumento da sanção básica apenas se justifica se amparado em dados concretos referentes a danos psicológicos e comportamentais sofridos pela vítima, que demonstrem a alteração na vida da ofendida a partir dos crimes apurados, transcendendo ao tipo penal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: "1. A valoração negativa das consequências do crime de estupro de vulnerável requer comprovação de que o dano excede o inerente ao tipo penal. 2. O aumento da sanção básica apenas se justifica se amparado em dados concretos referentes a danos psicológicos e comportamentais sofridos pela vítima, que demonstrem a alteração na vida da ofendida a partir dos crimes apurados, transcendendo a normalidade".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 214, parágrafo único (vigente à época). Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.167.678/RS, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo,

Sexta Turma, julgado em 30/4/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.802.010/DF, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025.

(AREsp n. 2.512.269/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME ÚNICO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial da defesa e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo o julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 619 do CPP, por alegada omissão ou falta de fundamentação no acórdão recorrido, se é cabível absolvição ou desclassificação, reconhecimento de crime único ou afastamento a valoração negativa das consequências do crime.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a condenação por estupro de vulnerável, considerando o conjunto probatório sólido, incluindo relatos da vítima e testemunhas a respeito dos atos libidinosos ocorridos em mais de uma oportunidade.

4. Não há omissão ou falta de fundamentação no acórdão recorrido, pois as razões do não provimento do recurso foram claramente explicitadas.

5. As consequências do delito foram valoradas negativamente com base em presunção de dano psicológico futuro, enquanto a jurisprudência desta Corte exige a demonstração concreta de abalo psicológico não inerente ao tipo penal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para afastar a valoração negativa das consequências do delito, com reflexo na dosimetria.

Tese de julgamento:

1. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual goza de especial relevância, especialmente quando amparada por outras provas.

2. As consequências do delito podem ser valoradas negativamente quando houver demonstração concreta de abalo psicológico não inerente ao tipo penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CP, art. 59, 71, 217-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.322.810/ES, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.08.2018; STJ, AgRg no AREsp n. 2.685.197/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 18/3/2025; STJ, REsp 1.954.997/SC, Min. Ribeiro Dantas, DJe 01.07.2022; STJ, AREsp n.

2.512.269/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 30/6/2025.
(AgRg no AREsp n. 2.931.473/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

No tocante à continuidade delitiva, a fração de 1/2 aplicada na origem não encontra correspondência segura nos elementos concretos dos autos.

Nos termos da Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça, a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva deve observar, como regra, o número de infrações praticadas, aplicando-se o patamar de 1/6 para duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais delitos.

Embora se trate de crime de estupro de vulnerável, hipótese em que a jurisprudência admite maior flexibilidade na apuração aritmética dos atos praticados, permanece indispensável que a fração eleita esteja amparada em fundamentação concreta, sob pena de majoração desproporcional da reprimenda.

A hipótese dos autos, ademais, não se amolda à *ratio decidendi* do Tema 1.202 do Superior Tribunal de Justiça. No referido precedente qualificado, firmou-se a compreensão de que, no crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal, ainda que não haja delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permitam concluir que houve sete ou mais repetições.

A *ratio* desse entendimento, portanto, não reside na dispensa absoluta de fundamentação quanto ao número de delitos, mas na possibilidade de inferência segura da quantidade mínima de repetições a partir de dados objetivos do caso concreto, especialmente a duração prolongada da prática delitiva e a demonstração de recorrência compatível com sete ou mais atos.

No caso, contudo, essa premissa não se verifica. A denúncia limitou-se a afirmar que os fatos teriam ocorrido “entre o final do ano de 2018 e início do ano de 2019, por diversas vezes”, sem indicação de frequência, periodicidade, datas aproximadas ou número mínimo de episódios. Do mesmo modo, a instrução não esmiuçou a quantidade de atos, e a sentença reconheceu expressamente não ser possível definir, com segurança, a quantidade de crimes ou a frequência exata das condutas, limitando-se a consignar que os fatos teriam ocorrido “por algum período” e “em algumas situações diversas”.

Nesse contexto, a ausência de delimitação precisa não pode ser convertida em presunção desfavorável ao acusado. O Tema 1.202 admite a fração máxima quando, apesar da falta de número exato, o conjunto probatório permite concluir por sete ou

mais repetições; não autoriza, porém, a aplicação de frações elevadas com base em referências genéricas a fatos ocorridos “por diversas vezes” ou “por algum período”.

A partir do depoimento judicial da vítima, é possível identificar, quando muito, três núcleos fáticos. Assim, mesmo considerando-se três ocorrências para fins de continuidade delitiva, a fração cabível seria de 1/5, nos termos da Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça, e não de 1/2, patamar reservado às hipóteses em que demonstrada a prática de seis infrações.

Desse modo, ausentes as premissas fáticas que justificaram o precedente qualificado, longo período de tempo e recorrência demonstrada em grau suficiente para inferir sete ou mais repetições, deve a hipótese ser submetida à regra geral da Súmula 659/STJ, com redimensionamento da fração ao número de infrações que efetivamente se extrai da prova produzida.

Assim, ausente base concreta para a conclusão de que houve seis delitos, impõe-se o redimensionamento da causa de aumento relativa à continuidade delitiva para o patamar de 1/5.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT. ABSOLVIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE NA SEGUNDA E TERCEIRA FASES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONSTRANGIMENTO PARCIAL EVIDENCIADO.

1. A utilização do habeas corpus como uma espécie de "segunda apelação" para revisar a dosimetria da pena imposta e mantida pelas instâncias ordinárias é inadmissível, pois desvirtua a finalidade do writ e contribui para o acúmulo de processos no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Hipótese em que não foi demonstrado constrangimento ilegal quanto à condenação, pois a pretensão de absolvição do acusado por ausência de relevância social do fato não foi apreciada pela Corte estadual no acórdão hostilizado, configurando indevida supressão de instância.

3. Entretanto, há ilegalidade na dosimetria da pena, pois a sentença condenatória fez referência à confissão do acusado, atraindo a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (Súmula 545/STJ), e a conduta delitiva teve início quando o condenado tinha 20 anos, atraindo a atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal. Ademais, a fundamentação para aumento da fração de continuidade delitiva de 1/6 para 2/3 no acórdão da apelação se mostra desproporcional, sendo correta a fração de 1/4 pela continuidade delitiva. Precedente.

4. Ordem parcialmente concedida para redimensionar a pena imposta ao paciente para 10 anos de reclusão, referente à condenação na Ação Penal n. 0000989-61.2021.8.19.0035.

(HC n. 975.708/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para estabelecer a sanção em 11 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0039576-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.257.085 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50002925120228210103 50004833320218210103 50005006920218210103

PAUTA: 18/08/2026

JULGADO: 18/08/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMIDIO PEREIRA LATORRES
ADVOGADOS : ZILMAR COELHO LESSA - RS015993
MIGUEL LEAL LESSA - RS084714
FILIPE DECIO TRELLES - RS110406
GUSTAVO DA CUNHA GOULARTE - RS101397
DIEGO BETTIN TEIXEIRA - RS114210
ADVOGADA : MARIANA COSTA BEDUHN - RS123315
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.